



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000310-31.2014.8.14.0040
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ORLANDO ALVES RODRIGUES
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 129, §9º, DO CPB – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA – AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR COMPROVADA NOS AUTOS, EM ESPECIAL PELA CONFISSÃO DO APELADO E PELA PALAVRA DA VÍTIMA – APELADO CONDENADO, ENTRETANTO, SUSPENSA A EXECUÇÃO DE SUA PENA NOS TERMOS DO ART. 77, DO CPB – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO CONDENATÓRIO: Assiste razão ao parquet, pois de fato é incabível a aplicação do princípio da insignificância nos delitos perpetrados no âmbito doméstico e familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, da análise detida dos autos, verifica-se restar fartamente comprovada a autoria e a materialidade do delito perpetrado pelo recorrente (art. 129, §9º, do CPB – Lesão Corporal no âmbito doméstico/familiar).

A materialidade do delito resta devidamente comprovada, pelo Laudo de Lesão Corporal de fl. 21, o qual atesta que a vítima sofrera lesão corporal de natureza grave, qual seja, mordida profunda no rosto.

Já a autoria do delito resta comprovada nos autos pela confissão em Juízo do réu ORLANDO ALVES RODRIGUES, pois este confirma que puxou o cabelo da vítima e mordeu o rosto desta. (vide mídia audiovisual de fl. 57).

Destaca-se ainda, que a vítima Cidilene Lima dos Santos, de igual modo, confirmara em Juízo que fora mordida no rosto pelo seu companheiro ORLANDO ALVES RODRIGUES. (vide mídia audiovisual de fl. 57)

Nessa esteira de raciocínio, reforma-se a sentença combatida, para JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENAR o apelado ORLANDO ALVES RODRIGUES, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, §9º, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

Após a análise da primeira fase da dosimetria da pena, tendo sido valorados negativamente os vetores do art. 59, do CPB, referentes à culpabilidade, à personalidade, aos motivos do crime e às circunstâncias do crime, por si só, já autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Destarte, fixa-se como pena-base o montante de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente, destacando-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios



da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Presente atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB), pelo que, atenua-se a pena em 02 (dois) meses, restando esta aqui fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, fixa como concreta e definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB.

Incabível a substituição da pena, ante o delito de lesão corporal ter ocorrido com o uso de violência, ex vi do art. 44, do CPB.

Havendo a possibilidade de suspensão da pena, nos termos do art. 77, do CPB, DETERMINA-SE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, devendo o réu se submeter às condições previstas no art. 78, do CPB, especialmente a prestação de serviços à comunidade, a ser determinado pelo Juízo de Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo aquele Juízo observar as limitações do réu, e aplicar tarefa compatível a sua capacidade.

2 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 02 de agosto de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000310-31.2014.8.14.0040
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ORLANDO ALVES RODRIGUES
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, que absolveu o réu ORLANDO ALVES RODRIGUES, das sanções previstas no art. 129, §9º, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso I, do CPP, por inexistência do fato.

Narra a exordial acusatória que no dia 08/10/2013, por volta 20h, o denunciado ORLANDO ALVES RODRIGUES agrediu fisicamente sua companheira, Sra. Cidilene Lima dos Santos, com puxões de cabelo, mordida e socos, tendo o fato ocorrido em frente à residência do casal.

A denúncia fora recebida em 04/03/2015. (fl. 36)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 55/56).

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (fl. 56-v), com razões recursais às fls. 59/69.

Aduz que não há o que se falar em absolvição do recorrido quando o réu confessou a agressão, e a vítima confirmou o fato, ambos em Juízo, sendo ainda comprovada a materialidade do delito pelo Laudo de Lesão Corporal acostado aos autos.

Assevera que o magistrado a quo incorreu em erro ao aplicar ao presente caso o princípio da insignificância, o que é vedado nos crimes de violência doméstica contra mulher, destacando ainda que a lesão sofrida pela vítima fora de natureza grave.

Por fim, requer a condenação do apelado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, §9º, do CPB.

Às fls. 70/79, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo apelado pugnando pelo DESPROVIMENTO do recurso do parquet.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 81)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em que pese tenha fundamentado todo o seu parecer no sentido da reforma da sentença, com a consequente condenação do apelado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, §9º, do CPB, opinou ao fim pelo DESPROVIMENTO do recurso do parquet, ao que tudo indica incorrendo em erro material. (fls. 86/92)

É o relatório, sem revisão nos termos do art. 136/RITJPA.

VOTO



Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

MÉRITO

DO PLEITO CONDENATÓRIO

Aduz que não há o que se falar em absolvição do recorrido quando o réu confessou a agressão, e a vítima confirmou o fato, ambos em Juízo, sendo ainda comprovada a materialidade do delito pelo Laudo de Lesão Corporal acostado aos autos.

Assevera que o magistrado a quo incorreu em erro ao aplicar ao presente caso o princípio da insignificância, o que é vedado nos crimes de violência doméstica contra mulher, destacando ainda que a lesão sofrida pela vítima fora de natureza grave.

Por fim, requer a condenação do apelado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, §9º, do CPB.

Assiste razão ao parquet, pois de fato é incabível a aplicação do princípio da insignificância nos delitos perpetrados no âmbito doméstico e familiar.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes.

3. Ordem não conhecida.

(STJ - HC: 333195 MS 2015/0200666-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de não se admitir aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, haja vista o bem jurídico tutelado. Maior atenção deve se ter quando se tratar de violência praticada contra mulher no âmbito da relações domésticas.

2. Desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal a quo - para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância - implica adentrar no exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de



habeas corpus. 3. A noticiada reiteração das condutas dessa natureza contra a vítima, bem como a maneira de execução do crime (agressão física à vítima com uma faca, a qual o agente mantinha em baixo do travesseiro, além da ameaça de morte; em momento passado já mantivera a vítima acorrentada, devido ao ciúme excessivo) e o comportamento posterior do paciente, a denotarem a expressividade penal de seu agir, reforçam o afastamento da tese apresentada pela defesa. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 278893 MS 2013/0335214-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2015) (grifo nosso)

Ademais, da análise detida dos autos, verifica-se restar fartamente comprovada a autoria e a materialidade do delito perpetrado pelo recorrente (art. 129, §9º, do CPB), conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta devidamente comprovada, pelo Laudo de Lesão Corporal de fl. 21, o qual atesta que a vítima sofrera lesão corporal de natureza grave, qual seja, mordida profunda no rosto.

Já a autoria do delito resta comprovada nos autos pela confissão em Juízo do réu ORLANDO ALVES RODRIGUES, pois este confirma que puxou o cabelo da vítima e mordeu o rosto desta. (vide mídia audiovisual de fl. 57).

Destaca-se ainda, que a vítima Cidilene Lima dos Santos, de igual modo, confirmara em Juízo que fora mordida no rosto pelo seu companheiro ORLANDO ALVES RODRIGUES. (vide mídia audiovisual de fl. 57)

Ora, das provas supracitadas não há qualquer resquício de dúvidas de que o ora apelado tenha perpetrado o delito de lesão corporal no âmbito doméstico/familiar, contra a sua companheira.

Nessa esteira de raciocínio, reforma-se a sentença combatida, para JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENAR o apelado ORLANDO ALVES RODRIGUES, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, §9º, do CPB. Passa-se nesse momento à análise da dosimetria da pena do réu/apelado.

Da análise dos vetores judiciais do art. 59, do CPB, verifico:

a) culpabilidade: A culpabilidade do recorrente é DESFAVORÁVEL, haja vista que a mordida por este desferida contra o rosto da vítima fora profunda, caracterizando lesão de natureza grave, conforme Laudo de fl. 21, o que não caracteriza bis in idem, já que não se trata aqui do delito previsto no art. 129, §1º, inciso I, do CPB, mas sim, do previsto no art. 129, §9º, do CPB;

b) antecedentes: FAVORÁVEL, o réu é primário;

c) conduta social: FAVORÁVEL, não existem elementos nos autos que desabonem a conduta social do recorrido;

d) personalidade: DESFAVORÁVEL, pois o ato delitivo demonstra o total desprezo do réu com a figura feminina, pois, utiliza-se de sua força avantajada para agredir uma mulher, restando cristalina sua personalidade agressiva e machista, sem a capacidade de lidar com sua companheira



sobre situações do cotidiano;

e) motivos do crime: DESFAVORÁVEL, haja vista o réu ter agredido a vítima tão somente em razão de discussão cotidiana do casal, o que, de modo algum justifica seu ato;

f) circunstâncias do crime: DESFAVORÁVEL, pois o réu/recorrido perpetrou o delito em plena via pública, o que demonstra a sua maior ousadia em perpetrar o delito, extrapolando, destarte, as circunstâncias normais esperadas para o delito em espécie;

g) consequências do crime: NEUTRAS, pois a vítima não demonstrou qualquer trauma em relação ao fato delitivo, estando inclusive morando novamente com o réu/recorrido;

h) comportamento da vítima: NEUTRO, pois a vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, ex vi da Súmula n. 18/TJPA.

Após a análise da primeira fase da dosimetria da pena, tendo sido valorados negativamente os vetores do art. 59, do CPB, referentes à culpabilidade, à personalidade, aos motivos do crime e às circunstâncias do crime, por si só, já autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Destarte, fixa-se como pena-base o montante de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente, destacando-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regradada do julgador.

Presente atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB), pelo que, atenua-se a pena em 02 (dois) meses, restando esta aqui fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, fixa como concreta e definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB.

Incabível a substituição da pena, ante o delito de lesão corporal ter ocorrido com o uso de violência, ex vi do art. 44, do CPB.

Havendo a possibilidade de suspensão da pena, nos termos do art. 77, do CPB, DETERMINA-SE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, devendo o réu se submeter às condições previstas no art. 78, do CPB, especialmente a prestação de serviços à comunidade, a ser determinado pelo Juízo de Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo aquele Juízo observar as limitações do réu, e aplicar tarefa compatível a sua capacidade.

DISPOSITIVO



Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença vergastada, e JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, CONDENANDO O APELADO como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, §9º, do CPB, à pena concreta e definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto,

Incabível a substituição da pena, ante o delito de lesão corporal ter ocorrido com o uso de violência, ex vi do art. 44, do CPB.

Havendo a possibilidade de suspensão da pena, nos termos do art. 77, do CPB, DETERMINA-SE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, devendo o réu se submeter às condições previstas no art. 78, do CPB, especialmente a prestação de serviços à comunidade, a ser determinado pelo Juízo de Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo aquele Juízo observar as limitações do réu, e aplicar tarefa compatível a sua capacidade.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 02 de agosto de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator